



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

PARECER Nº. 035/2018.

Projeto de Lei nº 017/2018.

AUTOR: Executivo Municipal.

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador **Antonio Ribeiro da Silva**, reuniu ordinariamente com os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data infracitada, para analisar o Projeto de Lei 017/2018 de autoria do Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente ao **Projeto de Lei nº 017/2018**, foi no dia 09 de maio de 2018.

O Presidente reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pública do município e dá outras providências, uma área pública para construção com 100.000,00m², localizada na Zona Rural na cidade de Pedra Preta, conforme especifica no Art.1º do projeto de lei em análise.

Encontram-se anexados ao projeto, dentre outros, os seguinte documentos:

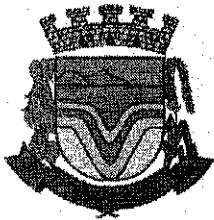
- memorial descritivo da área em questão; e
- croqui da área em questão.

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município, e Art. 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A gestão dos bens públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao princípio da separação dos poderes, elencado no texto do art. 2º da Constituição Federal. Matéria que trata de concessão de direito real de uso de imóvel público deve partir do Poder Executivo.

Hely Lopes Meirelles, na doutrina Direito Municipal Brasileiro, 18º edição, Editora Malheiros, pag. 334, define a concessão de direito real de uso o seguinte:

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular como direito real resolúvel, para que dele utilize em fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Carvalho Filho aponta, de forma correta, as vantagens para a Administração Pública, da utilização deste instrumento:

“A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.”

É importante ressaltar que o imóvel ora concedido será destinado a implantação de empresa (industrial/comercial), sendo delimitada no instrumento convocatório do certame que será realizado na modalidade concorrência, conforme citado em seu § 2º do projeto em análise.

Primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar Parecer Favorável, ao projeto em realce, por atender as exigências legalísticas.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 21 de maio de 2018.

Antonio Ribeiro da Silva
Presidente/Relator

Valter Rodrigues Gomes
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro